



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002807/2006-00
Recurso n° 341.534 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.400 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR - APP, ARL
Recorrente JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE

As hipóteses de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário estão previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade do lançamento quando este for praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estando clara e evidente a competência da pessoa, e das oportunidades deferidas à parte para exercer o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do julgamento.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

VALOR DA TERRA NUA.

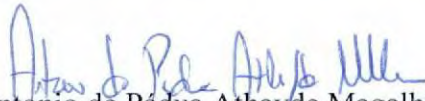
O VTN a ser utilizado para o cálculo do ITR deverá sempre ser aquele descrito no Laudo de Avaliação Técnica, apresentado pelo contribuinte, desde que o mesmo tenha sido elaborado de acordo com as normas da ABNT, e por profissional habilitado, mas principalmente que contenha informações da época da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.


Two handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom of the page. The first is a stylized signature on the left, and the second is a more complex signature on the right.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão de Área de Utilização Limitada no montante de 1.212,1 ha. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão. Designada Redatora do voto vencedor, a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 19/05/2006, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 22.331,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Pedrões”, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté, MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 698785-0.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 03) para relativamente a DITR, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, etc.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega de alguns documentos entre eles Laudo de Avaliação Técnica de fls. (16/23), Certidão de registro da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório (fl.10/13), Ato Declaratório Ambiental - ADA (fl. 14).

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam da DITR/2002, decidiu por glosar integralmente os 236,5 ha declarados como área de Preservação Permanente, e os 1.066,70 ha de Área de Utilização Limitada, além de arbitrar o Valor da Terra Nua alterando-o

de R\$ 361.000,00 para 675.950,00, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, por considerar que o valor exposto na referida declaração estaria subavaliado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que diante do Laudo de Avaliação Técnica elaborado de acordo com as regras da ABNT e que fora juntado aos autos, restou comprovada a veracidade das informações declaradas na referida DIRT/2002.

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão de fls. 150/160, conheceu a impugnação como tempestiva., cujos fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada,
para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de
interesse ambiental pelo IBAMA/ órgão conveniado, ou pelo
menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil,
do requerimento do competente ADA.*

DO VALOR DA TERRA NUA

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base
no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de
maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência
de características particulares desfavoráveis, que pudessem
justificar a revisão do VTN em questão.*

Lançamento procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2008 (fls. 164), o contribuinte apresentou, em 21/02/2008, o Recurso de fls. 165/178, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alegou que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 180, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente suscita, em preliminar, a NULIDADE do lançamento porque são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989,.

Alega, para tanto, que a Lei nº 9.393, no artigo 10, não alterou nem revogou a Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, cujo artigo 104 isenta de tributação e do pagamento do ITR as citadas áreas..

As hipóteses de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário estão previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade em relação aos atos, termos, despachos e decisões, lavrados ou proferidos por pessoa ou autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando clara e evidente a competência das pessoas mencionadas e das oportunidades deferidas à parte para exercer o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

E, como afirma o próprio interessado que a preliminar de NULIDADE levantada se confunde com o mérito, como tal, portanto, será a matéria examinada.

Assim, da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente apelo é atacar o lançamento que glosou integralmente as áreas declaradas como de Utilização Limitada/Reserva Legal e Preservação Permanente, assim como, arbitrou o Valor da Terra Nua por considerar que o apontado na DIRT/ 2002 estaria subavaliado.

Inicialmente no que tange as áreas de Utilização Limitada /Reserva Legal e de Preservação Permanente a Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, permitiu ao contribuinte excluir da área total do imóvel tais áreas, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,

ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove, é a consagração pelo legislador do princípio da Verdade Material.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

"Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que *"reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso"*, e no § 8º prevê que tal área *"deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área"*.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Florestal a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

A respeito da necessidade, insta consignar que o registro público não é constitutivo da Reserva Legal, mas declaratório de sua existência. A área de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada/Reserva Legal não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer.

A eficácia do registro público, in casu, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito, por este motivo também não é importante a data em que ocorreu essa averbação, até porque a própria lei não estipula prazo pra sua realização.

O contribuinte apresentou certidões referentes às duas matrículas que compõe o imóvel onde se verifica em cada uma a existência averbações de áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal, que totalizam os 1.066,52 ha, declarados pelo contribuinte, desta forma, não restam dúvidas, diante do entendimento, a cima exposto, que tais áreas devem ser consideradas como isentas para o cálculo do ITR devido no exercício de 2002, não pesando a falta de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

Verifica-se também, nos autos, a presença de Laudo de Avaliação Técnica, onde resta demonstrada a existência, em época anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR cobrado no contestado Auto de Infração, de 236,56 ha de área de Preservação Permanente, que pelos motivos acima mencionados, deverão ser considerados para o cálculo do imposto devido para o exercício de 2002.

Em relação ao Valor Total do Imóvel, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por parte do contribuinte, em sua declaração. Sendo assim, arbitrou o VTN em R\$ 675.950,00, baseando-se no Sistema de Preços de Terras – SIPT, valor bem maior do que o inicialmente declarado pelo contribuinte na respectiva DIRT/2002 que foi de R\$ 361.000,00.

Não obstante, ao fato do recorrente ter apresentado Laudo de Avaliação Técnica, em atendimento a Intimação Fiscal, com o objetivo de comprovar a veracidade das informações prestadas em sua DIRT/2002, especialmente no que diz respeito ao VTN, verifica-se que o VTN apontado no laudo não se baseou em informações de mercado da época da ocorrência do fato gerador, neste caso 01/01/2002, ou de um período próximo. Portanto, apesar do Laudo Técnico apresentado, ter sido elaborado de acordo com as normas da ABNT e estar acompanhado da ART devidamente anotada no CREA/MG, o mesmo traz informações referentes ao ano 1997, desta forma, imprestáveis para servir de base para apuração do VTN devido para o exercício de 2002

Os valores do aludido laudo estão de fato desatualizados, não cabendo diante de tais dados afastar a alteração do valor total do imóvel promovida pela autoridade fazendária e mantida na decisão de primeira instância.

Ressalta-se ainda que em relação ao problema do Laudo de Avaliação Técnica, acostado aos autos, o mesmo poderia ter sido sanado com a apresentação Laudo Complementar ou mesmo ou novo Laudo Técnico de Avaliação, que contivesse informações da época pertinente ao caso em questão, porém, assim não o fez.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, afastando as glosas das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal, declaradas na DITR/2002, e mantendo o arbitramento do VTN com base no SIPT.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa tão-somente quanto à possibilidade de se restabelecer integralmente as áreas de Preservação Permanente (APP) e Área de Utilização Limitada (AUL) declaradas, a saber, 236,5 ha e 1.066,7 ha, respectivamente, totalizando 1.302,5 ha.

Há que se considerar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000. (grifos acrescidos)

No tocante ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifos acrescidos)*

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de

tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

II - de reserva legal (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...). (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo, como bem elucidado no acórdão recorrido, expirou em 31/03/2003, ou seja, de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR (30/09/2002).

Não obstante tais colocações, tem predominado nesta Turma o entendimento de que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.


Assim, no exame do caso concreto, sempre se investiga se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal

a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, o documento de fls. 10 a 13 comprova que houve a averbação de áreas de reserva legal correspondentes a **1.212,12 ha**. As averbações ocorreram tempestivamente à margem das Matrículas do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 4 de abril de 2001. Além disso, verifica-se que foram devidamente firmados Termos de Responsabilidade com o Instituto Estadual de Floresta (IEF).

Considerando que os Termos de Responsabilidade só são assinados pela autoridade ambiental competente após aprovação pela análise técnica e jurídica do órgão, entendo que cabe aceitar a exclusão de 1.212,1 ha a título de Área de Utilização Limitada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão de Área de Utilização Limitada no montante de 1.212,1 ha.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende